

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 51
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1293/2020

PROCESSO TC/MS: TC/116004/2012
PROTOCOLO: 1373159
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – AUTUAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO – ANÁLISE – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO – AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não comprovado a ocorrência de ilícito nos contratos, objetos da denúncia, que declarados regulares por esta Corte em processo específico, e arquivado o inquérito civil originário, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13223/2019
PROTOCOLO: 2010601
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADOS: TIAGO SANDI OAB/SC 35917; BRUNA OLIVEIRA OAB/SC 42.633
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – ENTREGA DOS PRODUTOS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL – RETENÇÃO DO PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO DENUNCIANTE.

A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada não comprovou sua regularidade fiscal, não encontra amparo legal. Verificada a entrega dos produtos e comprovada a retenção do pagamento, julga-se procedente a denúncia para aplicar multa ao responsável, por infração à norma legal, e determinar que efetue o pagamento dos valores devidos à Denunciante, se ainda não o fez.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito Municipal por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, e pela determinação ao Gestor para que efetue o pagamento dos valores devidos à Denunciante, se ainda não o fez; e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2018
PROTOCOLO: 1899968
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA OAB/MS 17.101
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de ilícito no procedimento licitatório objeto da denúncia, e verificada a consequente perda de objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de janeiro de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 565/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7681/2019
PROTOCOLO: 1985580
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL
INTERESSADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 496.557,75
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA PARA RECONSTRUÇÃO DE MACRODRENAGEM PARA TRANSPOSIÇÃO DE CÓRREGO MICRO DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação é regular quando desenvolvido em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares; assim como a formalização de contrato administrativo que apresenta os requisitos legais, cujos processos estão instruídos com os documentos exigidos.
2. É regular a execução financeira do contrato de obra que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, apresentando a documentação completa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar

a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 016/2019, da formalização do Contrato nº 219/2019/DL/PMD, da execução financeira da contratação, tendo como partes a Secretaria Municipal de Obras de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de janeiro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11977/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18427/2017

PROTOCOLO:1841646

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: LUCIANA MARTINS SAMPAIO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Luciana Martins Sampaio da Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8551/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12732/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4468/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Luciana Martins Sampaio da Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11978/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18433/2017
PROTOCOLO:1841652
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: MARILENE GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Marilene Gomes de Almeida, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8441/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12737/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4473/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Marilene Gomes de Almeida, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11979/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18439/2017

PROTOCOLO:1841658

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: ROSENI DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Roseni dos Santos Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade

do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8614/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12741/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4392/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Roseni dos Santos Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11980/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21666/2017

PROTOCOLO:1850048

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: ELISANGELA ALMEIDA CARNEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Elisangela Almeida Carneiro, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8903/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12760/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4252/2016/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Elisangela Almeida Carneiro, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11983/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21690/2017
PROTOCOLO:1850072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: MARIA SOLEDADE DOS SANTOS OSTEMBERG
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria Soledade dos Santos Ostemberg, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8648/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12772/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4218/2016/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Maria Soledade dos Santos Ostemberg, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11984/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21696/2017

PROTOCOLO:1850078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: RENILDA FRANÇA CUNHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Renilda França Cunha, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8650/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12775/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4160/2016/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Renilda França Cunha, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11985/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21714/2017

PROTOCOLO:1850096

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: VALDIRENE FERREIRA DE PAULA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Valdirene Ferreira de Paula Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8656/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12783/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4199/2016/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Valdirene Ferreira de Paula Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11993/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21828/2017

PROTOCOLO:1850221

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: ALTAIR NARCISO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Altair Narciso Rodrigues, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8503/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12799/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 3889/2015/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Altair Narciso Rodrigues, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11986/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21852/2017

PROTOCOLO: 1850245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: IRACILDA NOGUEIRA GARCIA PAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Iracilda Nogueira Garcia Paes, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8557/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12802/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 3882/2015/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Iracilda Nogueira Garcia Paes, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11987/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21858/2017

PROTOCOLO: 1850252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: ELIZANGELA BATISTA COSTA NEPOMUCENO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Elizangela Batista Costa Nepomuceno, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 14/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-8449/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12805/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 3833/2015/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Elizangela Batista Costa Nepomuceno, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 14/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11646/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9077/2018

PROTOCOLO:1923627

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS

ORDENADOR DE DESPESAS:JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA O ANO LETIVO DE 2018, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS

CONTRATADA:DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

VALOR CONTRATADO (R\$):116.316,80

RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 158/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS** e a empresa **DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME.**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados no programa de alimentação escolar, para o ano letivo de 2018, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste / MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise – ANA – DFE – 8722/2020 (peça n.º 37) opinou pela **regularidade** das formalizações dos aditamentos e da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 11945/2020 (peça n.º 38) opinou pela **regularidade** das formalizações dos aditamentos e da Execução Financeira em tela, nos termos do art. 121, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 53/2018) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 158/2018), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 5458/2019 (Peça 34), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 64.076,10
Comprovantes Fiscais	R\$ 64.076,10
Pagamentos	R\$ 64.076,10

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º. 158/2018, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11884/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8702/2018

PROTOCOLO:1921600

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A):EDUVIRGES DE SOUZA NONATO

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **EDUVIRGES DE SOUZA NONATO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11837/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8586/2019

PROTOCOLO:1989602

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):RENATA SCHOWANTZ

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **RENATA SCHOWANTZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11835/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8584/2019

PROTOCOLO:1989598

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):ORACIDIA MORAES DE OLIVEIRA EBERHARDT

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **ORACIDIA MORAES DE OLIVEIRA EBERHARDT**, considerados regulares pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11831/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8582/2019

PROTOCOLO: 1989597

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): MARISTEL FREITAS DA SILVA SOARES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **MARISTEL FREITAS DA SILVA SOARES RIBEIRO**, considerados regulares pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11461/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8369/2020

PROTOCOLO: 2048754

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

ORDENADORES DE DESPESAS: NELIO SARAIVA PAIM FILHO, MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI E JESIEL RATIER DE SOUZA

CARGO: EX-SECRETARIO DE SAÚDE, PREFEITO MUNICIPAL E SECRETARIO DE SAÚDE

CONTRATADO: CG MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2020

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 46/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS

VALOR: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 05/2020 e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 46/2020), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Empresa CG Med Comércio de Produtos Hospitalares, tendo como objeto a aquisição de máscaras cirúrgicas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 9506/2020 (peça 32), opinou pela **regularidade** do procedimento (Dispensa de Licitação nº 05/2020) e do instrumento contratual (Contrato nº 46/2020), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-11878/2020 (peça 34) concluindo pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 121, I, “b”, e II, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação, especificada no relatório acima, bem como da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 121, I, “b” e II, do Regimento Interno.

O procedimento – Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 2960/2020, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 46/2020, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento - Dispensa de Licitação nº 05/2020, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e a Empresa CG Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “b” do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 46/2020), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
3. Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11830/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7896/2019

PROTOCOLO:1986319

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): SONIA GIMENES MARRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **SONIA GIMENES MARRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11767/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7895/2019

PROTOCOLO: 1986315

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):EURAIDES RODRIGUES DE MELLO

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **EURAIDES RODRIGUES DE MELLO**, considerados regulares pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11766/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7894/2019

PROTOCOLO:1986313

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais concedidos a servidora **LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11829/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7893/2019

PROTOCOLO:1986309

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):MAGALI BRANDÃO MINHOS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **MAGALI BRANDÃO MINHOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11828/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7892/2019

PROTOCOLO:1986303

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ELIANA HOKAMA OSHIRO

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **ELIANA HOKAMA OSHIRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11827/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7883/2019

PROTOCOLO:1986202

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): SHIRLEY SARAIVA VIANA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **SHIRLEY SARAIVA VIANA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11826/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7880/2019

PROTOCOLO:1986190

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ALDO RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos ao servidor **ALDO RODRIGUES DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11764/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7877/2019

PROTOCOLO:1986173

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A): MARCIA SUELI CAMPELA FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais concedidos a servidora **MARCIA SUELI CAMPELA FIGUEIREDO**, considerados regulares pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11348/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7721/2013
PROTOCOLO: 1415605
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Procedimento Licitatório sob a modalidade de Concorrência de n. 131/2012, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, a qual já havia sido objeto de julgamento, porém teve seu acórdão anulado e abriu nova instrução processual, ante a identificação errônea do ordenador de despesas.

A documentação do feito fora encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018, ante a determinação de reabertura da instrução processual.

Em Análise ANA – DFE – 9572/2020 a **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** concluiu pela regularidade da Concorrência n. 131/2012, conforme denota:

4. Conclusão

Face ao exposto, entende-se que os documentos e as razões apresentadas pelo Sr. Volmar Vicente Filippin foram suficientes para justificar as inconsistências apontadas na ANA 6630/2019 (pç.52/f.3558-3562).

Dessa forma, entende-se que o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Campo Grande-MS, está em consonância com as exigências da Lei 8.666/93, Instrução Normativa TC/MS 35/2011, c.c Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, a **4ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 4ª PRC – 11994/2020, opinou **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui a análise proposta pela equipe técnica desta Corte de Contas:

- 1- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório da concorrência n. 10/2019, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e inciso II do artigo 124 da Resolução TC/MS 98, de 5 de dezembro de 2018;
- 2 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analizando o feito, constata-se que o **procedimento licitatório**, da modalidade **Concorrência n. 131/2012**, fora **devidamente formalizado**, cumprindo o *caput* do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação do resultado; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na alínea A.2, do item 2.2, do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Portanto, verificou-se que os documentos e justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas sanaram totalmente quaisquer inconsistências anteriormente detectadas em análise anterior da equipe técnica.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da Análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC; e,

III – Pela REMESSA DOS AUTOS à Divisão de Fiscalização competente para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 121 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12089/2020

PROCESSO TC/MS:TC/891/2019

PROTOCOLO:1954943

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A):MARIA CLEIR VIEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARIA CLEIR VIEIRA DA SILVA**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12160/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8914/2018

PROTOCOLO:1923118

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SONORA / MS

ORDENADOR DE DESPESAS:ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2018

OBJETO CONTRATADO:AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA OS ÔNIBUS ADQUIRIDOS DO GOVERNO FEDERAL

CONTRATADA:RETIFICADORA SONORA LTDA - EPP

VALOR CONTRATADO:80.400,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 116/2018), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SONORA / MS** e a empresa **RETIFICADORA SONORA LTDA – EPP**, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças para os ônibus adquiridos do Governo Federal.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação exarou a Análise Processual ANA – DFE – 8773/2020 (peça n.º 20), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual, correspondente à 2ª fase, dos aditamentos e da execução financeira (3ª fase) em tela.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 12986/2020 (peça n.º 21), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira do objeto contratado.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprе salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 8922/2018, constante no processo TC/MS-8888/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual (Contrato n.º 116/2018) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos.

Em relação à execução financeira, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 25.990,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 25.990,00

Pagamentos:	R\$ 25.990,00
-------------	---------------

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 116/2018), celebrado entre o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SONORA / MS e a empresa RETIFICADORA SONORA LTDA - EPP, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12092/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9381/2019

PROTOCOLO:1992644

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):JANETE MARIA SCHNORR FAVERO

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **JANETE MARIA SCHNORR FAVERO**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12093/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9386/2019

PROTOCOLO:1992657

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS LOPES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **LUIZ CARLOS LOPES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12136/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9910/2020
PROTOCOLO: 2055166
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): RONIMAR OLIVEIRA DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor conforme os dados abaixo:

Nome: Ronimar Oliveira da Silva	CPF: 859.398.461-49
Cargo: Motorista de Transporte Escolar	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14135/2018	Publicação do Ato: 06/06/2018
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 06/07/18	Data da Posse: 02/07/2018

* TC/10762/2018, 9º colocado – ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 162 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -8240/2020, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-12705/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Ronimar Oliveira da Silva - CPF 859.398.461-49 com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12407/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5785/2016

PROTOCOLO:1670613

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO:INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.714/2015), formalização do Termo de Credenciamento nº 5930/2016 e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12539/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM - 8068/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12415/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4826/2014

PROTOCOLO:1485902

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO:MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2014, 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 7257/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM - 8267/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 129/2020

PROCESSO TC/MS: TC/26441/2011

PROTOCOLO: 1029406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO

ASSUNTO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a finalidade de suspender a eficácia da Decisão Singular DSG–G.JD-7949/2015, prolatada nos seguintes termos:

“I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 17/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, “b” do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) referente a diferença entre o valor comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.”

O requerente alega que foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, bem como foi impugnada a quantia de R\$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), referente a diferença apurada pela 3ª ICE entre o valor empenhado e o valor pago, constante na prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 17/2011.

Aduz que o valor impugnado (R\$ 10.608,53) resultou da análise equivocada dos seguintes documentos: 1. Ordem de Pagamento n. 4466 (de 31/12/2011), no valor de R\$ 1.244,74; 2. Ordem de Pagamento n. 4355 (de 19/12/2011), no valor de R\$ 8.127,04; 3. Nota de Pagamento de Restos a Pagar (PRP) n. 109 (de 28/04/2012), no valor de R\$ 1.244,74.

Prossegue informando que não foram observados os seguintes pontos: 1. A P.R.P. n. 109 é referente à Ordem de Pagamento n. 4466 (de 31/12/2011), e que não houve tempo hábil para realizar o pagamento no mesmo exercício financeiro; assim, os valores foram inscritos em restos a pagar, sendo que para efetivar o pagamento, foi gerado o documento chamado Pagamento de Restos a Pagar, a P.R.P. n. 109 foi anulada em 28/04/2012 (não observado pela 3ª ICE), não havendo pagamento e não podendo constar na tabela como ordem de pagamento; a P.R.P. n. 20 (Pagamento de Restos a Pagar) é referente à Ordem de Pagamento n. 4355, não havendo pagamento em duplicidade.

Argumenta que a Decisão foi fundamentada de acordo com a análise equivocada da 3ª ICE, baseada em erro material, assim, apesar do requerente não ter interposto qualquer recurso previsto na Lei Complementar n. 160/12 ou no Regimento Interno, entende que se trata de erro material na análise originária que fundamentou a decisão, cabendo no caso cabe a aplicação do Código de Processo Civil de maneira subsidiária.

Apresenta julgados do STF e outros Tribunais correlatos à matéria, bem como cópia da Decisão Liminar DLM – G.RC – 39/2017, concedida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid em caso similar, bem como liminar concedida por este Relator no processo TC/MS n. 35351/2011 no mesmo sentido; por fim requer a suspensão da eficácia da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015, notificando-se a atual Administração de Rio Brilhante para que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças referentes à decisão e, caso já esteja em curso a execução, que a mesma seja suspensa até a final tramitação do feito, requer, ainda, seja realizado novo julgamento, confirmando a existência de erro material na análise da equipe técnica, declarando legal e regular a execução financeira do contrato, retirando a impugnação do valor de R\$

10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) e a penalidade imposta.

Em síntese é o que cabe relatar.

Analisando os argumentos e confrontando os documentos apresentados pelo requerente com os documentos constantes nos autos, percebe-se de forma clara que de fato o valor de R\$ 10.608,53 foi lançado duas vezes pela equipe técnica na análise ANA-3ICE-15566/2015 (f. 71/74), análise esta, que serviu de subsídio para o Ministério Público de Contas emitir seu parecer às f. 75/76 e posteriormente embasar a Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015.

Desta forma, constata-se a existência de erro material, o qual pode ser corrigido de ofício pelo julgador ou a pedido, e a qualquer tempo. É o que dispõe o art. 494, I, do CPC (Lei 13.105/2015):

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, *in verbis*:

“QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL: INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção, a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II – Questão de ordem resolvida no sentido de afastar a determinação de processamento do agravo de instrumento como agravo interno perante o Tribunal de origem, haja vista a ocorrência de erro material.” (AI 841.237 AgR-QO, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 694.588

AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/02/2015)

“QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Precedente. Questão de Ordem resolvida, com a declaração de nulidade do julgamento que se deu em 21.10.2014 e o reconhecimento do trânsito em julgados dos autos ocorrido em 06.10.2014.” (AI 719.203 ED-QO, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014)

Cumprе ressaltar que o Tribunal de Contas já se pronunciou pela concessão de medida cautelar, proferida pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Chadid, em caso análogo, no processo TC/MS n. 3003/2009, determinando a suspensão dos efeitos de decisão proferida por esta Corte e a remessa dos autos ao corpo técnico para reelaboração da análise, bem como no TC/MS n.35351/2011, concedi liminar suspendendo os efeitos de decisão baseada em tabela elaborada de forma errônea (Decisão Liminar DLM – G.JD - 16/2019), com posterior modificação da decisão que condenou equivocadamente o jurisdicionado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 11195/2019.

Assim, face ao exposto, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, pois se o erro material não tivesse ocorrido, restaria demonstrada a correta execução financeira do Contrato n. 17/2011, encerrando-se a tramitação do feito e sem qualquer aplicação de penalidade.

Outro ponto a ser levado em consideração e que ocorreu em consequência do erro material primário, diz respeito à aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, sucessor do requerente frente à Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, e que através do Acórdão AC00-1152/2018, foi penalizado com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não cumprimento do item III da Decisão Singular – DSG-G.JD-7949/15, consubstanciado pela não tomada de providências na cobrança do valor impugnado na referida decisão.

Diante das razões e argumentos demonstrados, com base nos artigos 56 a 58 da Lei Complementar n. 160/12; artigos 4º, inciso I, alínea “b”, item 3 e art. 149, *caput*, ambos do Regimento Interno, determino:

I – A SUSPENSÃO imediata dos efeitos da Decisão Singular DSG–G.JD-7949/2015 e consequentemente do AC00-1152/2018, até a realização de nova análise pela equipe técnica deste Tribunal;

II – pela REMESSA dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Convênios e Parcerias para reexame e eventual saneamento da falha apontada;

III – pela COMUNICAÇÃO urgente desta decisão à Administração Municipal de Rio Brilhante para que se abstenha de eventuais cobranças em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal, resultantes da DSG-G.JD-7949/15; ou as suspendam caso já tenham tomado quaisquer providências nesse sentido, até a tramitação final deste processo;

IV – pela COMUNICAÇÃO desta decisão ao Sr. Donato Lopes da Silva e ao Sr. Sidney Foroni, respectivamente, Prefeito e ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11247/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17690/2014/001

PROTOCOLO:1860598

ÓRGÃO:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A

INTERESSADO:VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto por Victor Dib Yazbek Filho, em face do Acórdão AC01 – 1167/2017 (TC/MS/17690/2014), que resultou em aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11852/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17926/2015

PROTOCOLO:1642545

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL:JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA:JESSICA RODRIGUES LELLIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de ato de admissão nomeação, celebrado entre o Município de Ladário/MS e Jessica Rodrigues Lellis, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2799/2017, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2799/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da DELIBERAÇÃO AC00 - 2226/2019, peça 09, do TC/15160/2017, que conheceu e julgou improcedente, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10532/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18163/2015

PROTOCOLO: 1635845

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 21/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2014

CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA. EPP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

VALOR: R\$ 54.594,90

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, EM ATENDIMENTO À MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a carta contrato n.º 21/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Comercial T & C Ltda - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis em atendimento à merenda escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 54.594,90.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão - 119/2017. Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da carta contrato (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela regularidade da formalização e execução da carta contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 24), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da carta contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à carta contrato, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 54.594,90
Valor Total Empenhado	R\$ 54.594,90
Total De Notas Fiscais	R\$ 54.594,90
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 54.594,90

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da carta contrato 21/2015 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10, e a empresa Comercial T & C LTDA - EPP, CNPJ: 03.527.705/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas Roseane Limoeiro da Silva Pires, portadora do CPF: 256.421.541-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8808/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19450/2015

PROTOCOLO:1646282

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

ORD. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIS BRANDÃO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2015

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2015

CONTRATADA:CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETA LTDA.

OBJETO:FORNECIMENTO DE 168 BICICLETAS

VALOR:R\$ 38.640,00

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE 168 BICICLETAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n. 89/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Cairu Indústria de Bicletas LTDA., objetivando o fornecimento de 168 bicicletas, com valor contratual no montante de R\$ 38.640,00.

O procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização do Contrato foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG - 5180/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – DEF-3005/2020, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC –9381/2020, opinou pela regularidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da execução financeira (3ª fase). Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à formalização da prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 38.640,00
Total de Empenho Válido	R\$ 38.640,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 38.640,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 38.640,00

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Terenos, inscrito no CNPJ n. 03.501.582/0001-88, e a empresa Cairu Indústria de Bicicleta LTDA., inscrita no CNPJ n. 10.288.920/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** à Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, portadora do CPF n. 500.502.491-34, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10508/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19622/2017

PROTOCOLO:1845531

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORD. DE DESPESAS:ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2017

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

CONTRATADA:SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA - ME

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR

VALOR:R\$ 129.456,05

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 12/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Supermercado Familiar LTDA - ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios utilizados no preparo de merenda escolar, e materiais de limpeza, para higienização e conservação de escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória de Dourados, com valor contratual no montante de R\$ 129.456,05.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular e a 2ª fase da formalização contratual foi julgada regular com ressalva por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM-2858/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 37), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 38), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contratado	R\$ 129.456,05
Valor das Notas de Empenho	R\$ 129.781,68
Anulação de Empenho	R\$ 6.865,59
Valor total efetivamente empenhado	R\$ 122.916,09
Total De Notas Fiscais	R\$ 122.916,09
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 122.916,09

Compactuo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, em declarar execução financeira regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2017 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, e a empresa Supermercado Familiar LTDA, CNPJ: 11.421.810/0001-38, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Aristeu Pereira Nantes, portador do CPF: 390.266.041-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11153/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2015/2019

PROTOCOLO:1961794

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS:ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO

CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS NO ANO LETIVO DE 2019

VALOR:R\$ 1.513.208,15

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 082/2018, celebrado pelo Fundo Municipal de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI's da sede do município de Caarapó no ano letivo de 2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua análise (peça 24), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 25), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase). Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI's da sede do município de Caarapó/MS no ano letivo de 2019.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de referência (pp. 173-182); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 81-167); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-25); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.185-191); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 243-298); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da ata (p. 245-248); parecer jurídico (p. 242); publicação do extrato do edital (p. 151-152); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 249-259); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 307-762); certidões de regularidade fiscal (p.555-564; 577-589; 602-612; 628-637; 652-656; 676-681; 705-709; 727-731; 747-750), propostas apresentadas (p. 763-851); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 852-920); adjudicação do pregoeiro (p.921); homologação do ordenador de despesas (p. 921-924); e publicação da imprensa (p. 929-933).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram observados, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 082/2018 (1ª fase),

celebrado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, CNPJ: 03.155.900/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11690/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20506/2017

PROTOCOLO:1848314

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:RAQUEL FERREIRA DA COSTA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE – MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Donato Lopes da Silva, com Raquel Ferreira da Costa, para exercer a função de trabalhador braçal, no período de 01/08/2017 a 31/07/2018.

A equipe técnica (peça 07) e o MPC (peça 08) analisaram a documentação apresentada que concluíram pelo não registro do ato de admissão.

Intimado para a apresentação de defesa, Donato Lopes da Silva justificou a ausência de profissional concursado habilitado para o cargo (peça 14).

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 16) e do MPC (peça 17), que mantiveram seu entendimento pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS não atendem o contido no art. 37, IX, da CF e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constata-se que assistem razão esses entendimentos, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ademais, a função da servidora (trabalhador braçal) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referido posto tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente, assim, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça algumas funções, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos.

Não obstante, não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	01/08/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2017
Remessa	18/09/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – NÃO REGISTRAR da contratação temporária de Raquel Ferreira da Costa, portadora do CPF n.º 018.708.061-58, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função trabalhador braçal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Donato Lopes da Silva**, portador do CPF: 071.977.131-53, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 VII, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido e efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12057/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2918/2018

PROTOCOLO:1892654**ÓRGÃO:**FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - INOPREV**RESPONSÁVEL:**JAIR CAMPOS SILVA**CARGO DO RESPONSÁVEL:**DIRETOR**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**BENEFICIÁRIA:**SUELI NATAL**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV à servidora Sueli Natal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à notificação (peça 13) do Sr. Jairo Campos Silva, que apresentou sua defesa (peça 17) anexando os documentos necessários (peças 18 e 19), sanando as irregularidades apontadas pela divisão – DFAPP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 21), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 6º - A da EC 41/2003, combinado com o art. 30, da Lei Municipal nº 628/2007, de 08 de março de 2007. O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria Inoprev nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência/MS nº DCCL, em 19 de fevereiro de 2018, fl. 21.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 8), fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias	7.108 (sete mil, cento e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial complementar a servidora teve sua incapacidade permanente decretada através de CID destacado naquele documento, (peça 18).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/02/2018
Remessa	22/02/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV, à servidora **Sueli Natal**, portadora do CPF sob o nº 446.237.981-00, no cargo de auxiliar de serviços diversos, conforme Portaria Inoprev nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência/MS nº DCCL, de 19 de fevereiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11891/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30471/2016

PROTOCOLO:1767584

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL :LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:JANAINA APARECIDA DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 37/2013, celebrado entre Município de Chapadão do Sul/MS e Janaina Aparecida da Silva, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 12870/2019, peça 22 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11897/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30558/2016

PROTOCOLO:1767800

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL :LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:REGINA CAETANO MARTINS DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 145/2013, celebrado entre Município de Chapadão do Sul/MS e Regina Caetano Martins da Silva, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10621/2019, peça 23 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12002/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3309/2019

PROTOCOLO:1967181

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS/IPSSQ

RESPONSÁVEL:AIRTON TROMBETTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO:JOSE SEBASTIÃO VITOR DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, ao servidor José Sebastião Vitor da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de pedreiro-II, lotado no Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos/Divisão de Obras Públicas.

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais (peça 07), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 08(oito) meses e 15(quinze) dias de contribuição.	5.008 (cinco mil e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 18), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade de José Sebastião Vitor da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, encontra fundamento na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, Art. 50, e Art. 40, § 1º, III, "b" e § 8º e Art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. O ato foi deferido por meio da Portaria nº 003/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2286, de 11 de fevereiro de 2019 (peça 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	11/02/2019
Prazo de Remessa	04/04/2019
Remessa	11/03/2019

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas ao servidor **José Sebastião Vitor da Silva**, portador do CPF sob o nº 481.159.751-68, no cargo de auxiliar de

pedreiro, conforme Portaria nº 003/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n.º 2286, de 11 de fevereiro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12050/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4363/2019

PROTOCOLO:1974313

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS - IPSSQ

RESPONSÁVEL:AIRTON TROMBETTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA:IVONE ROCHA DE CARVALHO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Sete Quedas – IPSSQ à servidora Ivone Rocha de Carvalho, ocupante do cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 18), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, art. 43, § 6º, e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2013, com reajuste de acordo com § 8º e parecer jurídico. O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria nº 006/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2323, em 04 de abril de 2019, fl. 32.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição nº 64/2019 a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 8), fls. 20/21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	6.495 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias.

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente decretada através de CID destacado naquele documento, (peça 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	04/04/2019
Prazo de remessa	23/05/2019
Remessa	12/04/2019

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Sete Quedas – IPSSQ, à servidora **Ivone Rocha de Carvalho**, portadora do CPF sob o nº 560.339.661-04, no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 006/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2323, de 04 de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11893/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4368/2018

PROTOCOLO:1899275

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

RESPONSÁVEL:ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO:SEBASTIAO TAVARES PEREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, ao servidor Sebastião Tavares Pereira, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional, na função de zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 07), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias de contribuição.	5.424 (cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), e o Ministério Público de Contas (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade de Sebastião Tavares Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, está fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, e pelo art. 50 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, calculados com base nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. O ato fora deferido por meio da Portaria de Benefício nº 034/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 4.640, de 01 de março de 2018 (peça 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	01/03/2018
Prazo de Remessa	15/04/2018
Remessa	04/04/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor **Sebastião Tavares Pereira**, portador do CPF sob o nº 204.828.179-68, no cargo de auxiliar de apoio educacional, função zelador conforme Portaria nº 034/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados do MS, n.º 4.640, de 01 de março de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11139/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4465/2018
PROTOCOLO:1899746
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS:MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2018
PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2018
CONTRATADA:C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR:R\$ 105.226,54

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 04/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor contratual no montante de R\$ 105.226,54.

O procedimento licitatório foi julgado regular nos autos de n° TC/5025/2018, conforme Decisão DSG – G.MCM – 7844/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA – 8426/2020, na qual relatou que a formalização do Contrato foi objeto de apreciação pela 6ª Inspeção de Controle Externo em duas oportunidades, por meio das Análises n. 14232/2018 (peça 8) e n. 17438/2018 (peça 14), na qual se constatou que: “a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições legais”, por fim conclui que execução financeira do Contrato Administrativo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 11811/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à formalização do contrato.

Ademais, verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 105.226,54
Valor Total Empenhado	R\$ 105.226,54
Valor Empenho Anulado	R\$ - 1,42
Valor Empenho Válido	R\$ 105.225,12
Total De Notas Fiscais	R\$ 105.225,12
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 105.225,12

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do MPC, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 04/2018 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.155.900/000/-04, e a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ sob o n. 77.863.223/0127-09, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Mário Valério, portador do CPF n. 286.746.501-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11033/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4601/2020
PROTOCOLO:2034206
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORD. DE DESPESAS:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO
CARGO DA ORDENADORA:PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2020
PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020
CONTRATADA:DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR:R\$ 83.071,50
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 039/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos, com entrega parcelada, que serão distribuídos e utilizados na rede municipal de saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 83.071,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 25), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial objetivou a aquisição de dois aparelhos respiradores-ventiladores eletrônicos microprocessados para atender o Hospital Municipal.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 247), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 07-195), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 322-337), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta (pp. 199-250), parecer jurídico (p. 251-254), publicação do extrato do edital (p. 307-321), tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 265-267), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 338-1020), certidões de regularidade fiscal (pp. 548-553; 598-603; 634-640; 682-687; 725-730; 795-800; 828-833; 876-881; 926-930; 952-957), propostas apresentadas (p.1021-1156), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p.1157-1220), Adjudicação do Pregoeiro (p. 1221), Homologação do Ordenador de despesas (p. 1222), publicação da imprensa (p. 1223-1224).

Ato contínuo, a formalização do contrato foi efetuada no valor previsto de R\$ 83.071,50, com entrega no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 19/03/2020 (p. 1245), com atendimento as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 005/2020 (1ª fase); e da formalização do contrato administrativo 039/2020 (2ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ: 02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36120/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10061/2020

PROTOCOLO:2056066

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 115/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, visando ao registro de preço para a contratação futura de serviços funerários.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 449/2020 (f. 123-124), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (05.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36122/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10064/2020

PROTOCOLO:2056076

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:JULLIANA CAETANO ORTEGA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, visando à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para atender o Sistema Único de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 448/2020 (f. 200-201), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (25.09.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36124/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10289/2020

PROTOCOLO:2072251

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO:PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios para composição de cesta básica.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 460/2020 (f. 109-110), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (09.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36128/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10295/2020

PROTOCOLO:2072258

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 120/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, visando ao registro de preço para aquisição futura de uniformes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 455/2020 (f. 210-211), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (14.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36138/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10450/2020

PROTOCOLO:2072711

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 121/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, visando ao registro de preço para contratação futura de serviço de som mecânico e filmagens.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 453/2020 (f. 163-164), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (15.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36471/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10703/2020

PROTOCOLO:2073396

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 119/2020, realizado pelo Município de Naviraí/MS, visando ao registro de preços para aquisição futura de materiais permanentes, conforme termo de referência.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 478/2020 (f. 618-619), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (16.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36595/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10872/2020

PROTOCOLO:2074555

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO:PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2020, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 497/2020 (f. 1092-1093), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (21.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36597/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11103/2020

PROTOCOLO:2075361

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO:PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2020, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, visando à aquisição de luminárias de LED para iluminação pública do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 496/2020 (f. 243-244), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (30.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36599/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11478/2020

PROTOCOLO:2076874

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 135/2020, realizado pelo Município de Naviraí/MS, visando à aquisição de equipamentos e materiais de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 505/2020 (f. 420-421), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (16.11.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36603/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11556/2020

PROTOCOLO:2077218

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO:BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 32/2020, realizado pelo Ministério Público Estadual, visando à contratação de empresa para prestação serviços de comunicação de dados, pelo período de 36 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 500/2020 (f. 82-83), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (04.11.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36610/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11595/2020

PROTOCOLO:2077443

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO:ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 024/2020, realizado pelo Município de Angélica, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mecânica, torno e solda para manutenção da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 498/2020 (f. 124-125), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (13.11.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36606/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11645/2020

PROTOCOLO:2077650

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 065/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, visando à aquisição de material de alvenaria.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 491/2020 (f. 970-971), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (18.11.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152

e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35891/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12283/2020

PROTOCOLO:2080572

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO que as inconsistências apontadas na análise prévia do edital do processo licitatório *Pregão Presencial n. 80/2020* – deflagrado pelo Município de *Ivinhema*, para formação de Sistema de Registro de Preços visando futura “contratação de empresa para a seleção e registro dos menores preços para a eventual Aquisição de Solo Natural, livre de impurezas, com extração, carga e transporte para as obras e aterros no Município de Ivinhema (...)” – poderão ser corrigidas até a homologação do certame;

CONSIDERANDO que, em razão da própria natureza do sistema de registro de preços, o certame não originará (obrigatoriamente) contratação necessária e imediata; e

CONSIDERANDO que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do certame não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA da análise técnica à Prefeitura Municipal de *Ivinhema* para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36178/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9212/2020

PROTOCOLO:2052189

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO:SIDNEI OLEGARIO MARQUES

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 038/2020, realizado pelo Município de Batayporã, visando ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo, limpeza e higiene.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 444/2020 (f. 475-476), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (04.09.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36204/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9746/2020
PROTOCOLO:2054504
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 112/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando à aquisição de utensílios de cozinha, conforme termo de referência.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 430/2020 (f. 339-340), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (25.09.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36208/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9747/2020
PROTOCOLO:2054505
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 109/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preço para aquisição futura de equipamento de proteção individual.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 429/2020 (f. 569-570), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (22.09.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 36852/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09584/2017

PROTOCOLO:1815132

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: ELENICE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 36853/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09590/2017

PROTOCOLO:1815140

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SUELEM NASCIMENTO MARTINS

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36760/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2429/2019
PROTOCOLO:1963257
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO:SEBASTIÃO DE FREITAS
JURISDICIONADO:EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
ADVOGADA:DENISE C.A.BENFATTI-OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se as prorrogações de prazo solicitadas (peças 49 e 53), por igual período, referente aos Termos de Intimações INT - G.MCM - 9217/2020 e INT - G.MCM - 9216/2020, com fundamento no art. 4º, II, alínea "b", do RITCE/MS.

Intimem-se os jurisdicionados. Após, à Gerência de Controle Institucional para respectiva publicação.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

GUILHERME VIEIRA DE BARROS
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 36619/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3622/2020
PROTOCOLO:2030962
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO:FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA
TIPO DE PROCESSO:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 46), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 9036/2020, com fundamento no art. 4º, II, "b", do RITCE/MS.

Intime-se o jurisdicionado. Após, à Gerência de Controle Institucional para respectiva publicação.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

GUILHERME VIEIRA DE BARROS
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 36464/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8649/2018
PROTOCOLO:1919447
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO:MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO:AUDITORIA n.º 01/2018

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça 22).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 001/2021, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **FERNANDA ALTISSIMO, matrícula 2375**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

